



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.724690/2018-86
ACÓRDÃO	3402-012.730 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	STHYRMER & TINTI LTDA

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 31/05/2007 a 27/06/2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 2 DE 2023. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF 103.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2/2023.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Leonardo Honório dos Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância, Acórdão 07-41.321 - 7ª Turma da DRJ/FNS de 08 de fevereiro de 2018

“Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 3/4) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 5.317.232,52, relativo à multa de que trata o art. 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, por interposição fraudulenta em operações de comércio exterior, infração tipificada no art. 618, inciso XXII, do Decreto n.º 4.543/02. A auditoria informa que a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, que não foram submetidas a outros procedimentos dada a impossibilidade de sua localização, corresponde a R\$4.826.617,16 referentes às mercadorias exportadas, conforme Planilha de Exportação (fls. 776 e 778 - fls. 801/803 do processo eletrônico), e R\$ 490.615,36 referentes às mercadorias importadas, conforme Planilha de Importação (fls. 779 - fl. 804 do processo eletrônico). Em procedimento Especial da IN 228/2002, foram constatadas diversas inconsistências na suposta origem dos valores para a integralização do capital social da empresa (fls. 11/12), concluindo a auditoria pela sua não comprovação. A empresa, constituída em 20/12/2006, com capital social de R\$ 80.000,00, foi habilitada a operar no comércio exterior em 31/05/2007 com os limites semestrais de 250 mil dólares na exportação e 400 mil dólares na importação. Todavia, a empresa importou o montante de US\$ 255.734,57 e exportou, entre 12/2007 a 05/2008, um valor total US\$ 1.723.816,87, ou seja, 4,3 vezes o seu limite. Às fls. 12/14, consta a análise dos gastos com as operações de importação da autuada, sendo as primeiras transações efetuadas em 30/05/2007, em comparativo com seu patrimônio líquido. Constatou-se que a empresa trabalhou durante quase o ano inteiro com o passivo a descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) e que não possui nenhuma condição econômica (Capital Próprio) para a realização, com recursos próprios, de operações de importação. Além disto, não consta na contabilidade nenhum registro sobre o alegado financiamento recebido da empresa sediada na Bolívia, para as suas importações iniciais. E, apesar de intimada, não foram apresentados os documentos que comprovariam o contrato firmado. Da análise financeira da empresa (fl.16), a auditoria concluiu que: I) os altos valores movimentados são incompatíveis com aqueles constantes do seu patrimônio líquido (Quadro 01); II) todos os movimentos são atípicos, ou seja, os valores sacados são bem próximos dos depositados e; III) ou o saldo final é baixo ou até mesmo negativo (no caso do balancete do terceiro trimestre). Estranha o fato de a empresa não trabalhar com vendas a prazo, haja vista, não haver, em sua contabilidade, a conta "Clientes" ou outra semelhante em seu ativo. E, ao considerar todas as saídas como vendas, até a data da primeira importação, resulta em um total de R\$ 355.456,74, porém, está escriturado nas contas "Caixa", "Banco do Brasil" e "Banco Bradesco" um total de

R\$ 1.758.742,00, já descontando a "integralização" do capital social de R\$ 80.000,00. Concluiu que houve uma injeção financeira de origem desconhecida de R\$ 1.323.285,26 na contabilidade da fiscalizada. Relata que, sendo todas as vendas realizadas à vista e ao pesquisar o "Livro de Saída", no dia 30/05/2007, verificou que não houve nenhuma operação de venda. Entretanto, foi creditado, no mesmo dia, um montante de R\$ 54.000,00, através de TED, sendo que os tributos da primeira importação somaram R\$ 53.656,04, sem contar com a taxa do SISCOMEX. Elaborou, às fls. 17/18, uma planilha que se refere ao fluxo financeiro concernente às operações de quitação dos tributos e a origem dos recursos utilizados para tal, demonstrando sempre a existência de depósitos sem lastro nas datas de registro das importações. A auditoria informa que a empresa e seus sócios não atenderam às intimações de comparecimento perante a fiscalização, tampouco apresentaram os documentos solicitados nas intimações nº 129/08 e 140/08-EFA/DRF-Cuiabá/MT. Fundamentando-se no art. 124, I e II, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), foram responsabilizados pelo presente lançamento os Senhores Ary Flávio Swenson Hernandez, Marcosval Paiano, José Roberto Samogim e João Rosa Caravellas Neto. Relata a auditoria que os sócios formais da empresa - Flaviano Wylibaldo Sthyrmer e Edmar Tinti - não apresentam capacidade econômica para possuírem uma empresa desse porte. E, em decorrência da operação "Vulcano", foi constatado que, de fato, é o Sr. Ary Flávio Swenson Hernandez o real proprietário e administrador da autuada (de nome fantasia STIMEX, nome na fachada do imóvel DUNLOP PNEUS), além de ser proprietário da concessão pública do Recinto Especial de Exportação — REDEX em Cáceres/MT, um dos recintos aduaneiros da Inspetoria da Receita Federal de Cáceres - MT. Consta que, no desenrolar das investigações efetivadas pela Receita Federal e Polícia Federal, foi verificada a ocorrência de exportações fictícias no ramo de pneumáticos, e que as pessoas mencionadas acima se valiam do esquema já existente, que incluía outras empresas e insumos para fabricação de cerveja, envolvendo o REDEX e os Auditores Fiscais responsabilizados. Os produtos que deveriam ser exportados para a Bolívia, gozando de benefícios fiscais, permaneciam no país e eram vendidos a outros comerciantes sem o pagamento dos tributos devidos. Relata a auditoria que, não obstante a participação dos envolvidos que deram a aparência de legalidade às operações, as exportações declaradas no SISCOMEX não foram de fato realizadas, restando "comprovado que as exportações foram todas acobertadas por procedimentos eivados de vícios e de documentação inidônea, não tendo sido realizadas de fato tratando-se de exportações fictícias". Relata que foram efetuadas operações de Busca e Apreensão nas residências dos Srs. Ary Hernandez e Edmar Tinti, bem como nas dependências das empresas REDEX e STHYRMER & TINTI, cujos resultados estão relacionados às fls 35/45. Foram apreendidos, na sede da REDEX, documentos, que demonstram a prática dos ilícitos e de que o Sr. ARY HERNANDES era o real administrador dos negócios da empresa STHYRMER, a qual era administrada, de fato, de dentro da empresa REDEX, tais como cheques em branco assinados por Edmar Tinti, os borderôs de cheques e duplicatas da

empresa autuada, extratos de conta-corrente e Ficha de Procedimento do Sistema Radar. Nas dependências da filial da empresa STHYRMER & TINTI Ltda, ALPHA 29, situada na cidade de Cuiabá - MT, foram apreendidos documentos que comprovam que esta empresa arcava com diversos ônus financeiros do Sr. Ary Hernandez, de seus familiares e de suas empresas, inclusive elevadas e constantes quantias retiradas por ele, com alguns recibos assinados de próprio punho. Às fls. 45/60, a fiscalização relata sobre a irregular habilitação da STHYRMER para operar no comércio exterior e como deveria ser uma operacionalização normal de exportações via REDEX Cáceres/MT, para demonstrar a ocorrência de exportações fictícias no ramo de pneumáticos, como também no de insumos para fabricação de cerveja, em que os envolvidos se valiam de um esquema já existente, envolvendo o REDEX e os Auditores Fiscais, para realizar exportações fictícias com aparência de legalidade. No ramo de pneus, foram identificadas ocorrências em pelo menos quarenta operações irregulares de transporte de cargas para exportação. Em alguns casos, as mercadorias sequer eram transportadas até o REDEX/Cáceres, sendo distribuídas a receptadores que se utilizavam de notas fiscais emitidas inidoneamente. Em outros, as mercadorias eram transbordadas, em meio ao seu destino final (REDEX), para outros veículos e distribuídas no mercado nacional de forma irregular, sonegando o pagamento dos impostos devidos. Às fls 61/90, o Relatório Fiscal trata da relação dos solidários auditores fiscais com o Sr. Ary Hernandez e relato de procedimentos irregulares. Por fim, conclui sobre a existência de interesse comum dos responsáveis solidários, ou por exercer o controle de todas as operações comerciais efetuadas pela sociedade empresária autuada, Sr. Ary Hernandez, na qualidade de sócio de fato, ou os demais, na qualidade de autoridades fiscais, porque possuíam o conhecimento da interposição fraudulenta, acobertando-a e proporcionando uma fachada de legalidade, beneficiando-se da relação com o sócio de fato, como consta no item 8 do Relatório Fiscal. Cientificados do lançamento, conforme despacho de fl. 1360, os interessados apresentaram impugnações tempestivas, conforme abaixo: Impugnação de JOÃO ROSA DE CARAVELLAS NETO (fls. 832/843):

Alega nulidade do auto de infração, tendo em vista o irregular trâmite do procedimento administrativo fiscal que o antecedeu, pois não teve oportunidade de apresentar qualquer defesa, afrontando aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assinala que não há qualquer interesse comum com a empresa responsável, hábil à aplicação do art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Não há nem nunca houve qualquer ligação do impugnante com a empresa STHYRMER & TINTI LTDA. e, muito menos, com qualquer de seus sócios. Discorre sobre sua "carreira exemplar" na administração pública e alega "perseguição implacável", "alegações levianas", sua "conduta impecável" e "imputações falsas". Argumenta que, se ilícito existiu, em nada contribuiu. Requer a nulidade do lançamento, sua exclusão do polo passivo e a inexigibilidade do crédito tributário apurado no Auto de Infração com relação ao requerente. Impugnação de MARCOSVAL PAIANO (fls. 892/915):

Alega que não foi intimado a prestar qualquer esclarecimento nos autos do processo administrativo que ocasionou a lavratura do presente Auto de Infração, cerceando, assim, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa previstos constitucionalmente. E que o fato de ter sido realizada a habilitação da empresa no sistema SISCOMEX, não prova relação alguma ou interesse pessoal ou jurídico na referida empresa, tampouco o fato de não ter percebido algumas irregularidades nos documentos apresentados. Destaca que não existem provas concretas contra si e que não tem interesse direto na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Argumenta que não se confunde com a figura dos sócios nem com a pessoa jurídica, tampouco, administrador ou funcionário da empresa. Estranha o fato de a atribuição de responsabilidade solidária recair ao agente fiscal, enquanto que estão ausentes da autuação diversas pessoas envolvidas no dito esquema, tais como os sócios da empresa autuada Srs. Flaviano Wylibaldo Sthyrmer e Edmar Tinti, a gerente administrativa Sra. Sônia Marconski, os sócios da empresa Recinto Especial de Exportação de Cáceres, Srs. André Luiz Menezes Pessoa e Ary Flávio Swenson Hernandez, o despachante aduaneiro responsável pelos registros da DI da STIMEX, Sr. Zeno Tavares e o técnico em contabilidade Sr. Hélio Ribeiro de Abreu, os Srs. Roberto Luis Lopes (Baba), Tercilia Ferreira Covre (Leninha), Silvio Pelegrini, Antônio Michelin Ferreira (Toninho), Leandro César de Padua (Padinha), José Roberto Samogim Junior e Antônio Carlos Batista. Informa que não houve solicitação para que se manifestasse sobre a localização das mercadorias, e que jamais poderia ser incluído como solidário passivo do crédito tributário da empresa que ele fiscalizou, uma vez que não se admite que o servidor seja havido como solidário, extrapolando o alcance da norma constante no art. 124 do Código Tributário Nacional, inexistindo qualquer precedente a amparar essa pretensão. Alega que as acusações podem ofender aos princípios da impessoalidade e moralidade, aos quais estão jungidos a Administração e os seus agentes, mas não traz a idéia de interesse comum para o fim de responsabilização tributária de pessoa jurídica. Argumenta que não há embasamento legal para essa hipótese e o artigo de lei mencionado não tem o alcance pretendido. Alega que não podem ser considerados elementos de supostas provas emprestadas de outros feitos, sem o crivo do contraditório e ampla defesa e antes do eventual trânsito em julgado das decisões exaradas naqueles processos. Requer, pelos motivos expostos, a sua exclusão do polo passivo do presente auto de infração. Impugnação de JOSE ROBERTO SAMOGIM (fls. 1036/1055):

Alega que os depósitos em conta corrente no seu nome e de seus familiares eram de sua "propriedade exclusiva (numerários) e só eram feitos por um representante da empresa na cidade de Cuiabá/MT, pois, na cidade de Cáceres/MT não existia sucursal do Banco". Aduz irregularidade na quebra do sigilo bancário, pois não é admissível a retroatividade da Lei Complementar 105/01, a qual, ademais, é inconstitucional. Portanto a obtenção dos depósitos do impugnante feriu seus direitos e garantias individuais não podendo ser usado como prova para ligá-lo à empresa autuada, mesmo porque a ordem de busca e

apreensão onde foram apreendidos os depósitos era voltada para a empresa e não para a pessoa do impugnante. Argumenta que, nas disposições do CTN, em nenhum momento, se vê a figura da responsabilidade solidária do agente fiscal. E que a conduta dolosa deveria ser apurada em prévio processo, em que deveria ser assegurado ao agente o contraditório e o exercício da ampla defesa, nos termos do que exige o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega que a simples omissão no recolhimento de tributos gerados pela pessoa jurídica não se constitui em hipótese de "infração à lei" para efeitos de se atribuir ao administrador ou ao terceiro a responsabilidade pessoal de que tratam os art. 134 e 135 do CTN. Finaliza com o argumento de que o termo de solidariedade de sujeição passiva contra o impugnante deverá ser desconstituído de pleno direito. Impugnações de mesmo teor: ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES (fls. 1064/1097) e STHYRMER & TINTI LTDA (fls. 1198/1230)

Alegam que foi aplicada pena de perdimento sem observância dos procedimentos estabelecidos na legislação aplicável, em especial a Lei 10.833/2003, em seu artigo 73, § 10. Assim, houve ilegal supressão dessa fase do processo administrativo, em decorrência da falta de regular intimação dos supostos sujeitos passivos, resultando na nulidade absoluta de todo o processo administrativo fiscal. Aduzem que o termo de constatação fiscal lavrado pela IRF/Cáceres/MT concluiu pela capacidade operacional e patrimonial da empresa impugnante em operar no comércio exterior, na modalidade ordinária, o que, por si só, derrui a alegação de que o impugnante 'mantinha a estrutura do REDEX para realizar simulações e, posteriormente, comercializava a carga supostamente receptada mediante interpostas pessoas, por meio da empresa Sthyrmer e Tinti Ltda.'. Alegam que, no tópico 'volume financeiro e patrimonial dos sócios - capital social', a auditoria apenas divagou e nada provou com a alegação de que os depósitos bancários não representam a origem dos recursos e que são apenas abrigo ou registro escritural desses recursos. Ao agir assim, contrariou-se o disposto no Decreto 3.000, de 26/03/1999, em seu artigo 923, pois "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais". Também não merece guarida a alegação quanto à suposta insignificância dos valores movimentados em conta corrente pessoa física pelos sócios da empresa em análise (fls. 10), visto que, conforme consulta realizada junto ao CENOFISCO - Centro de Orientação Fiscal - informa-se que, com base no aludido art. 923: "não há previsão legal que exija o depósito de lucros dos sócios em sua conta corrente bancária. O pagamento de lucros ao sócio pode ser comprovado pela escrituração contábil da empresa, que, sendo feita segundo as normas comerciais e fiscais faz prova do contribuinte". Ademais, o art. 50, II, da Constituição Federal, garante que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei". Aduzem que nenhuma empresa é obrigada por lei a trabalhar com patrimônio líquido positivo e apenas com capital próprio. Alegam que a empresa impugnante esclareceu satisfatoriamente que as compras iniciais foram financiadas, o que é

perfeitamente aceitável, sendo que não há proibição legal quanto a esse fato. Além disso, foi apresentada documentação comprobatória suficiente, tais como as cópias dos contratos que demonstram a efetiva realização das referidas operações de comércio exterior, inexistindo, portanto, a alegada 'caracterização de que os recursos utilizados pela empresa nas transações com o comércio exterior provêm de origem desconhecida e não lastreada pelos documentos apresentados'. Refutam genericamente as demais acusações fiscais como argumentos "frágeis e perfunctórios". E que, pelo princípio constitucional da segurança jurídica, não há como se fundamentar uma autuação fiscal em mera presunção e indícios, como ocorreu no caso em questão, e que cabia aos auditores fiscais o ônus da prova de suas alegações. Afirmam que, dessa forma, restando evidenciada a efetiva operação de comércio exterior, não há que se falar em 'crime de exportação fictícia de pneus para a Bolívia com o alegado intuito de gozar dos respectivos benefícios fiscais' (fls.05), estando o auto de infração contaminado de nulidade insanável. No que tange ao tópico 'não atendimento intimação' (fls. 19), destacam que a empresa intimada está amparada pelo princípio constitucional que assegura o "direito ao silêncio", estampado no art. 50, LXIII, da CF/88, princípio este significando que "ninguém deve ser obrigado a produzir prova contra si mesmo".

Aduzem que não é cabível a presunção estabelecida no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76, pois, como dito, a empresa esclareceu satisfatoriamente que as compras iniciais foram financiadas, com apresentação de documentos, descaracterizando a alegada 'interposição fraudulenta'. Ademais, o ônus probandi nesse caso cabe ao fisco. Argumentam que é inadmissível, do ponto de vista fático-jurídico, o enquadramento dos sócios da impugnante nos crimes de 'falsidade ideológica, crime contra a ordem tributária, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro' (fls. 27 e ss.), tudo isso com base em simples indícios, em meras presunções. Alegam que não houve localização de quaisquer documentos comprobatórios do relacionamento entre a impugnante e as outras pessoas e empresas indicadas no presente feito e que o fato de já se enquadrar os sócios da impugnante, em sede de processo administrativo, nos referidos crimes, antes da sua conclusão, corresponde à utilização de forma ilegal e coercitiva para obrigá-la a pagar sem discutir, estando-se diante de um inadmissível instrumento de coação, que viola os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal. Quanto ao tópico 'Da comprovação de ilícitos ocorridos na REDEX', destaca que, deflagrando-se a ação penal antes da conclusão do processo administrativo, está se utilizando de um instrumento de coação. E que a discussão administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, impede também a configuração de crime contra a ordem tributária. Alegam que a REDEX funcionava de maneira regular e que não há provas de qualquer vínculo entre ela e a impugnante, bem como entre a impugnante e os referidos auditores fiscais, inexistindo quaisquer procedimentos que se constituam em atos de favorecimento em prol da empresa impugnante. Aduzem que se trata de auto de infração abusivo, nulo de pleno direito, pois os autuantes tinham objetivos ilícitos

ao lavrá-lo, movidos por inveja ou ressentimento, bem como na tentativa de coagir e pressionar aqueles que eles supunham serem os verdadeiros proprietários da empresa Sthyrmer & Tinti LTDA. E que o auto de infração que se embasa em motivos falsos, inexistentes e inidôneos são atos administrativos sem motivação e, assim, nulos e inconvalidáveis. Requerem seja julgado nulo o auto de infração, cancelando-se a exigência fiscal. Em 12/05/2017, o Sr. MARCOSVAL PAIANO protocolizou petição (fls. 1468/1502), com a apresentação de documentos às fls. 1370/1465, com fundamento no artigo 16, §§ 4º a 6º do Decreto n. 70.235/721 e na Súmula nº 71 do CARF, manifestando-se sobre fatos supervenientes aos consignados na impugnação, dando conta de que foram proferidas decisões judiciais transitadas em julgado na seara penal sobre a nulidade de provas (interceptações telefônicas) que vieram por empréstimo a este processo, ratificando os argumentos da impugnação. Requer a sua exclusão da condição de responsável solidário por este lançamento ou, alternativamente, antes da prolação dos votos e do acórdão, que sejam desentranhados deste processo todos os documentos indicados no Relatório Fiscal que tenham origem: (i) no processo n. 2008.36.01.004319-0 (ação penal n. 2008.36.01.004339-5), que tratou dos fatos investigados por meio dos IPL n. 796/2008SR/DPF/MT; (ii) no IPL n. 795/2008SR/DPF/MT; (iii) no trecho de depoimento da Sra. Sônia Marconski (fls. 61-63 do Relatório Fiscal) oriundo da ação penal 2008.36.01.004340-5, riscando-se do relatório todas as referências e indicações de elementos de prova produzidos pela investigação policial e carregados aos apontados processos e inquéritos penais, suas conclusões e consecutórios.

A decisão de primeira instância, Acórdão 07-41.321 - 7ª Turma da DRJ/FNS, de 08 de fevereiro de 2018, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações da empresa autuada e de Ary Flávio Swenson Hernandez, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária deste; e, por maioria de votos, julgar procedentes as demais impugnações para excluir do polo passivo os Srs Marcosval Paiano, José Roberto Samogim e João Rosa Caravellas Neto, nos termos do relatório e voto da relatora e da declaração de voto apresentada pela julgadora Marta de Souza Marques acompanhada pela julgadora Leiliane Huckembeck Pardo. Vencido o julgador Antonio Carlos Moreira Lema que votou por julgar improcedentes todas as impugnações e manter a responsabilidade solidária de todos os autuados, por entender que o conjunto probatório é suficiente para responsabilizar também os agentes públicos com base no art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966., sob os termos das seguintes ementas:

“INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

Considera-se dano ao Erário a interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior, infração punível com a pena de perdimento ou com a multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário.”

Após cientificados, apenas o Sr. Marcosval Paiano apresentou manifestação peticionando a improcedência do Recurso de Ofício, de maneira que seja confirmada a exclusão do polo passivo, nos seguintes termos (fls. 1.555 e seguintes):

1. a manutenção da exclusão do Recorrido do polo passivo da autuação, mantendo-se o entendimento do acórdão prolatado na DRJ/SC; ou, se esse não for o melhor entendimento, o que não se espera;
2. a exclusão do Recorrido do polo passivo da autuação devido à mácula de ilicitude contida nas provas vindas por empréstimo da seara penal, e que foram utilizadas para forçar o entendimento de que teria interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação, gerando, assim, a insubsistência do ato administrativo fiscal pela falta de motivo/motivação, seu requisito básico de validade; e, em *ultima ratio*, se apesar de tudo persistir a solidariedade passiva do Recorrido, o que definitivamente não se espera,
3. no mérito, a anulação ou julgamento de improcedência da multa advinda do valor das mercadorias exportadas não localizadas devido à ausência de um dispositivo legal que amparasse a sua aplicação e o seu lançamento tributário na data da ocorrência dos fatos (2007), ou mesmo, na data da ocorrência do lançamento (08/04/2010 – a MP 497/2010 passou a ter vigência somente em 27/06/2010).

Portanto, o que está sendo submetido a este colegiado é o Recurso de Ofício em relação à exclusão Srs. Marcosval Paiano, José Roberto Samogim e João Rosa Caravellas Neto.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Honório dos Santos, Relator.

Da admissibilidade

Com relação à admissibilidade do Recurso de Ofício, a Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023 revogou a Portaria MF nº 63 de 9 de fevereiro de 2017 majorando o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103 Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em concreto, o valor total do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e da multa é de R\$ 5.317.232,52, portanto, inferior ao estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, implicando o não conhecimento do Recurso de Ofício.

Sendo assim, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido tendo em vista ser o valor exonerado inferior ao novo limite de alçada.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Leonardo Honório dos Santos